

**OS FUNDAMENTOS DA REPARAÇÃO DE DANOS PELA INDEVIDA RESTRIÇÃO DA
LIBERDADE PESSOAL PELO ESTADO¹**
**THE FUNDAMENTS OF THE DAMAGES REPARATION BY IMPROPER RESTRICTION OF
PERSONAL FREEDOM BY THE STATE¹**

Arnaldo Quirino de ALMEIDA ²

Resumo: Num autêntico estado de direito no qual as liberdades individuais devem ser respeitadas, a restrição à liberdade pessoal de qualquer indivíduo antes que seja proferido julgamento definitivo (trânsito em julgado), somente se justifica por razões de necessidade em manter-se a ordem e segurança da sociedade em detrimento da liberdade individual e, por ser medida extrema contra o estado de liberdade, direito universalmente garantido, somente se admite quando determinada por ordem legal e emanada de autoridade competente e respeitado o devido processo legal. Nessa ordem de idéias, o presente trabalho tem por finalidade apresentar de forma sintética quais são os fundamentos da reparação de danos pela indevida restrição da liberdade pessoal pelo estado, esclarecendo quais são os seus elementos principais, sem, todavia, esgotar o assunto, o que de forma alguma é nossa pretensão.

Palavras-chave: Liberdade Pessoal, Indenização da Prisão Indevida, Responsabilidade do Estado, Danos Patrimoniais, Danos Morais.

Abstract: In an authentic state of right, where the individual freedom must be respected, the restriction to the personal freedom of anyone before the definitive judgment is pronounced (transit in judgeal), is only justified for reasons of necessity in conserving the order and security of the society in detriment of the individual freedom and for being an extreme measure against the state of freedom, right universally assured, is only admitted when determined by legal order and emanate of competent authority and respected the owing legal proceeding. In this order of ideas, the present work has the finality to present synthetically what are the foundations of the reparation of the damages for improper restriction of personal freedom by the state, enlightening what are their principal elements, without, nevertheless, draining the subject, that by no means is our pretension.

Keywords: Personal Freedom, Indemnification of Improper Imprisonment, Responsibility of the State, Patrimonial Damages, Morals Damages.

INTRODUÇÃO

A liberdade pessoal antes mesmo de ser reconhecida como um direito institucional, já era tida como um direito natural do Homem, sempre habituado a viver livre e com plena autonomia de suas faculdades para satisfazer da forma como melhor lhe aprouver as necessidades do espírito. Todavia, a vida em sociedade nos impõe determinadas regras de convívio, muitas vezes limitando nossa liberdade, sempre tendo como preocupação maior a manutenção do equilíbrio do corpo social e o respeito ao direito de nosso semelhante, dado que infelizmente o ser humano é dotado de momentos de insensatez e, em consequência, pode tornar-se um desagregador dos interesses e da paz social por meio de atitudes funestas, que não podem passar despercebidas, merecendo a repulsa da comunidade que deve valer-se dos mais diversos meios para que seja mantida a ordem e não corramos o risco de que seja instalado entre nós o caos, a desordem ou a anarquia.

Assim, após reconhecido ser a liberdade pessoal antes de tudo um direito natural e intangível do indivíduo, ao longo do desenvolvimento da humanidade e da ciência jurídica, essa noção foi se fortalecendo e hoje esse direito sagrado da pessoa humana ganhou total proteção do Estado.

Quando exerce o seu poder de restrição da liberdade pessoal, na verdade o Estado está atuando em nome da própria sociedade, que, por meio de seus representantes, edificam a ordem institucional vigente. Entretanto, para que exerça o seu poder quando chamado a fazê-lo, o Estado somente pode atuar restringindo a liberdade pessoal se o fizer em estrita obediência aos princípios e ao regramento legal vigente, legitimando sua ação. Havendo abusos, irregularidades, arbitrariedades ou caso a restrição da liberdade pessoal venha a se configurar desnecessária, o Estado deve ser responsabilizado para que os danos causados ao indivíduo sejam integralmente reparados. Por tais motivos o trabalho é composto pelos seguintes tópicos: liberdade pessoal (noções); a possibilidade de restrição da liberdade pessoal pelo Estado; a prisão como instrumento de restrição da liberdade pessoal (evolução); prisão (noções e espécies); a responsabilidade do Estado pela prisão indevida; a indenização da prisão indevida; o dano indenizável, o dano patrimonial e o dano moral.

LIBERDADE PESSOAL: Noções

A liberdade pessoal (ou individual) sempre foi um dos atributos mais importantes do Homem. Toda a formação da Ciência do Direito sempre teve como uma de suas bases a proteção da liberdade pessoal. É da natureza do homem nascer livre. Todavia, essa liberdade parece não ser absoluta, já que como membro de uma sociedade civilizada é natural que a mesma seja restringida em determinadas situações, previamente firmadas pelo corpo social; essa restrição à liberdade pessoal é um mau necessário para que haja equilíbrio e respeito aos direitos de cada componente da sociedade considerada, e assim, impossibilitando que fiquemos à mercê de arbitrariedades ou escravos do mais forte³.

Atendendo a tradição do Direito moderno, também a Constituição Federal Brasileira de 1988 (e outras anteriores) proclama o direito à liberdade (artigo 5º., inciso II), bem como protege a liberdade pessoal, assegurando a livre locomoção do indivíduo (artigo 5º., inciso XV), protegendo-o de prisões ilegais e arbitrárias (incisos LXI e LXVIII).

A liberdade pessoal implica naturalmente no reconhecimento de elementos que a exteriorizem: direito de ir e vir, ficar ou permanecer. Por isso devemos entender a liberdade física e sua proteção⁴ como verdadeiro corolário da liberdade pessoal; como nos ensina Pontes de Miranda (1916, p. 31): "Essa exteriorização da liberdade pessoal implica pois, na livre

locomoção do indivíduo, assegurando-se-lhe o direito de movimentar-se e de transitar livremente pelos locais que a sua vontade determinar". Portanto, está implícita na liberdade pessoal a característica da manifestação exterior, dotando o indivíduo de autonomia e independência para locomover-se; enfim, liberdade de movimentação e ação para que possa atender aos seus anseios, escolhendo as melhores alternativas para realização pessoal e engrandecimento do espírito, promovendo assim sua auto satisfação⁵.

A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL PELO ESTADO

Assim como o Homem, a própria Ciência do Direito evoluiu; reconheceu o direito à liberdade pessoal como um bem inalienável, tão importante como o direito à vida, gozando portanto da proteção do Estado.

Só que essa liberdade não pode ser irrestrita, havendo limites naturais para o seu exercício, como é normal numa sociedade que preza pelos valores da justiça e igualdade de seus cidadãos.

O limite ao exercício da liberdade é demarcado pelas leis do Estado, que visam, por seu turno, à proteção dessa mesma liberdade conferida aos outros membros do corpo social.

A restrição imposta à liberdade pessoal deve ser necessária e suficiente para que seja atingido o equilíbrio entre os indivíduos no convívio social. Esse limite imposto pela lei somente será legítimo quando concebido pelos autênticos representantes da sociedade.

Ao legislador é delegada a tarefa de criar normas destinadas a limitar o direito à liberdade pessoal ou de locomoção, legitimando e possibilitando a ação do Estado nesse campo, já que o referido direito tem seu exercício condicionado às exigências da sociedade pelos interesses do bem comum.

Essas normas limitadoras são verdadeiras exceções à liberdade pessoal e devem por isso mesmo atender aos princípios gerais formados durante a construção da Ciência do Direito, notadamente aqueles que dizem respeito ao tema; alguns desses princípios encontramos inseridos nas Constituições dos Estados⁶.

A PRISÃO COMO INSTRUMENTO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL: Evolução

O Estado tem na pena de prisão (ou pena privativa de liberdade), o seu instrumento maior de restrição da liberdade individual, impondo ao mau cidadão a perda do seu "status libertatis". Todavia, além de prevenção geral a bens e interesses da sociedade, a doutrina moderna tem considerado que a prisão deve ter por finalidade maior a **ressocialização** do indivíduo, tornando-o novamente um bom cidadão cumpridor das regras sociais (prevenção geral especial).

³ "O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode alcançar. O que ele ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para compreender bem estas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, que não tem outros limites a não ser as forças individuais, da liberdade civil, limitada esta pela vontade geral, e a posse, consequência unicamente da força ou direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode fundamentar-se num título positivo" (Jean - Jacques Rousseau, O Contrato Social (Princípios de Direito Político), Trad. de Antônio de P. Machado, p. 39).

⁴ "A proteção à liberdade pessoal se justifica ante os abusos cometidos contra os direitos do homem, por razões que vão desde o desconhecimento dos limites em que se inserem ao flagrante desrespeito aos limites conhecidos" (Soares Hentz 1996, p. 37).

⁵ "Temas aí a noção essencial da liberdade de locomoção: poder que têm todos de coordenar e dirigir suas atividades e de dispor de seu tempo, como bem lhes parecer, em princípio, cumprindo-lhes, entretanto, respeitar as medidas impostas pela lei, no interesse comum, e abster-se de atos lesivos dos direitos de outrem" (Cfr. Eduardo Espindola, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, Rio, Ed. Freitas Bastos, 1952, v. 2º, p. 562, citado por José Afonso da Silva (1990, p. 211).

⁶ "... embora a privação da liberdade, como ato praticado ex vi legis pelo Estado, se revista de um poder, o seu exercício, como em qualquer poder estatal, deve obedecer a princípios gerais e se sujeita a limites traçados previamente pelo legislador..." (Soares Hentz 1996, p. 52).

Nunca é demais lembrar que no Brasil a pena restritiva da liberdade física pode ser de prisão simples (reservada para as contravenções) e de reclusão e detenção (destinada aos crimes). Lembramos também que a Constituição Federal de 1988 reconhece a prisão civil, porém somente nos casos do depositário infiel e do inadimplente voluntário e inescusável de obrigação alimentar (artigo 5º., inciso LXVII). Porém, a nosso ver, e como demonstramos mais à frente, outras hipóteses de cabimento de prisão civil, que não sejam aquelas taxativamente previstas pela Lei Maior, são absurdas e inconstitucionais. Além desta última espécie de prisão, o ordenamento jurídico também prevê a existência das prisões administrativa e disciplinar.

Atualmente, tendo em vista a preocupação com a ressocialização do indivíduo, busca-se formas alternativas à pena de prisão, evitando-se sempre que possível a "carcerização" do indivíduo, sendo esta a tendência do direito penal moderno conforme nos indica a doutrina recente que trata do tema: A ressocialização está baseada principalmente na idéia de se oferecer auxílio terapêutico ao indivíduo, buscando-se com isso a sua reintegração e readaptação ao convívio social, pois a prisão não pode ser um fim em si mesmo, um castigo somente; o cumprimento da pena de prisão deve também ter um caráter utilitário-social⁷.

A adoção de sanções alternativas⁸, voltadas principalmente para pequena e média criminalidade, deu enfoque novo para a tese da ressocialização, que dentre outros aspectos preocupa-se também com a reparação dos danos causados pela infração e por via de consequência são tutelados os interesses da vítima. Por meio desses mecanismos alternativos, a pena de prisão que é a forma mais extremada de sanção jurídica aplicada ao mau cidadão descumpridor das normas de conduta (notadamente as de caráter penal), ficou agora reservada para os delitos graves.

PRISÃO

Noções

A prisão tal como a conhecemos é a restrição da liberdade individual como forma de punição estatal, consequência, no mais das vezes, da prática de um delito. A prisão, por ser medida extrema contra o estado de liberdade do indivíduo, direito universalmente garantido, somente se admite quando determinada por ordem legal e emanada de autoridade competente e respeitado o devido processo legal.

Num autêntico estado de direito no qual as liberdades individuais devem ser respeitadas, a prisão de qualquer indivíduo antes que seja proferido julgamento definitivo (trânsito em julgado), somente se justifica por razões de necessidade em manter-se a ordem e segurança da sociedade em detrimento da liberdade individual, e deve ter por finalidade a efetividade do processo penal.

A Constituição Federal protege o cidadão contra práticas arbitrárias, no que concerne a sua prisão, que caso ocorra, deverá ser efetivada em obediência ao artigo 5º., incisos III, XI, XLIX, LIII, LIV, LV, LVII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, dentre outros que visem à proteção contra a prisão ilegal, injusta, violenta e arbitrária.

O Código de Processo Penal, por sua vez, trata da prisão nos seus artigos 282 e seguintes, onde encontramos os casos em que a custódia pode realizar-se e as formalidades que devem ser obedecidas.

Espécies

As espécies de prisões existentes no direito brasileiro são: (I) prisão-pena; (II) prisão processual; e (III) prisão extrapenal.

Prisão-pena

É aquela decretada como decorrência natural da sentença condenatória; é a prisão sanção-definitiva (também chamada de prisão penal), que pode ser de reclusão, detenção e prisão simples. Atualmente, predomina na doutrina a tese de que a prisão como pena tem uma finalidade retributiva e utilitária, já que ao mesmo tempo a aplicação da reprimenda castiga o delito e serve também para preveni-lo (é a chamada teoria da união - eclética ou mista); assim, segundo os adeptos dessa teoria, como forma de prevenção geral, a pena tem por finalidade intimidar e promover a integração do ordenamento jurídico e como forma de prevenção especial, promover a ressocialização do indivíduo⁹.

A prisão-pena é, portanto, a restrição da liberdade individual em razão da aplicação de uma pena ou sanção definitiva ao infrator da lei penal, decorrente do legítimo exercício do direito punitivo do Estado e que tem como premissa maior a proteção da sociedade, livrando-a dos maus cidadãos transgressores da norma penal, e num segundo plano, sempre que possível, tentar a reintegração desses cidadãos à vida social.

Prisão processual

É aquela que não possui conotação de sanção penal (também denominada por alguns de prisão sem pena), sendo sempre prisão provisória e sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental. A prisão processual decorre da necessidade de ser preservado a efetividade do processo penal e o fim por este colimado, que é o pleno exercício do direito de punir do Estado, notadamente quando tratar-se da prática de infração penal em flagrante delito¹⁰.

A prisão processual, de natureza e conteúdo acautelatório, deve obedecer ao que dispõe o artigo 5º., inciso LXI da Constituição Federal, sob pena de ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente (artigo 5º., inciso LXV, da Constituição Federal), ou ter sua decretação revogada, além da garantia do remédio constitucional do "Habeas Corpus" nos casos em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º., inciso LXVIII, da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente admissível a prisão processual pelo nosso ordenamento jurídico, desde que em caráter excepcional e motivada sempre por situações realmente necessárias e oportunas (princípio da necessidade), e desde que decretada pela autoridade judiciária competente em decisão devidamente fundamentada.

⁷ Cf. Luiz Flávio Gomes (1995, p. 120).

⁸ "Uma forte e moderna corrente criminológica, por sua vez, entende que melhor que punir é prevenir e neste campo o Direito Penal cumpriria um papel muito modesto. Por fim, a tendência marcante na atualidade é a de conferir grande importância para sanções alternativas ou substitutivas, destacando-se a reparação dos danos causados pelo delito, sobretudo quando se trata da pequena ou média criminalidade" (Gomes, op. cit., p.120).

⁹ Cf. Gomes (1996, p. 44).

¹⁰ "Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso Direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade (Mirabete 1995, p. 345).

A prisão processual penal divide-se em: a) prisão em flagrante (artigos 301 a 310 do CPP.); b) prisão preventiva (artigos 311 a 316 do CPP.); c) prisão temporária (Lei n.º 7960/89); estas de natureza eminentemente cautelar; d) prisão decorrente de sentença de pronúncia (artigos 282 e 408, § 1.º, do CPP.); e) prisão decorrente de sentença condenatória (artigo 393, inciso I, do CPP.).

Prisão extrapenal

A prisão extrapenal é assim denominada por não possuir natureza de pena imposta em consequência de prática de ilícito penal, dividindo-se em:

a) prisão administrativa, atualmente prevista no artigo 329, incisos I e II, do Código de Processo Penal e leis especiais, como a Lei n.º 6815/80 (artigos 61, 69 e 81), que, com o advento da Constituição Federal de 1988, somente é permitida quando determinada por autoridade judiciária competente;

b) prisão civil, nos casos previstos expressamente pela lei civil e que atualmente são restritos ao alimentante inadimplente injustificado e ao depositário infiel (artigo 5.º, inciso LXVII, da Constituição Federal); e

c) prisão disciplinar, aplicável excepcionalmente aos casos de transgressões militares, cujo permissivo legal está no artigo 5.º, inciso LXI e 142, § 2.º, da Constituição Federal e artigo 18 da Lei n.º 1002/69.

Em relação à prisão administrativa alguns discutem a legitimidade dessa modalidade de custódia em face da atual Constituição Federal, entendendo que após o seu advento somente pode haver a restrição da liberdade em decorrência da prática de infração penal, transgressão ou crime militar, e, tratando-se do descumprimento de obrigações civis, somente nos casos de devedor voluntário e inescusável de alimentos e do depositário infiel (artigo 5.º, incisos LXI e LXVII, da C.F.).

A Constituição Federal de 1988 parece não ter recepcionado a prisão administrativa. Senão vejamos. Primeiro temos que tal prisão seria um "meio coativo para compelir alguém ao cumprimento de certa obrigação" (Noronha 1989, p. 177), havendo até quem entenda que ela guarda certa similitude com a prisão cautelar (o que não nos parece correto afirmar). Segundo, os incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal, determinam que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e que a todos é assegurado o "princípio do contraditório e da ampla defesa". Terceiro, o próprio inciso LXI faz ressalva específica quanto à tolerância de certa flexibilidade para proceder-se à prisão somente nos casos de transgressões ou crimes militares, o que demonstra a intenção do Constituinte em abolir a prisão administrativa ou qualquer outra forma de prisão odiosa, arbitrária ou que não obedeça aos princípios constitucionais antes mencionados¹¹.

Quanto à prisão civil, a análise a ser feita está bem próxima do que foi afirmado acerca da prisão administrativa no que diz respeito a sua recepção pela Constituição Federal¹², todavia com algumas outras considerações.

Disciplinando a prisão civil temos o artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal e devem ser lembrados também o Decreto n.º 678 de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/69 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado desde julho de 1992 pelo governo brasileiro, ambos incorporados ao nosso sistema jurídico e perfeitamente conforme o artigo 5.º, § 2.º, da Constituição Federal.

O item n.º 7 do artigo 7.º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, está assim redigido: "7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".

O artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal está assim redigido: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Esse mandamento constitucional, inadvertidamente, vai além da tendência que se verifica no moderno direito comparado, principalmente em relação aos acordos e pactos internacionais, que em matéria de prisão civil por dívida somente a tem admitido quando tratar-se do devedor inescusável de prestação alimentícia. A regra constitucional que autoriza a prisão do depositário infiel deve ser vista com certa reserva, já que as legislações mais avançadas estão excluindo esta modalidade de prisão de seus sistemas jurídicos, em atenção ao princípio da proporcionalidade da pena, segundo o qual a perda da liberdade individual pela prisão somente entende-se razoável se tiver por finalidade proteger direitos ou um bem jurídico equivalente à liberdade, como por exemplo o direito à vida, à integridade física, a liberdade de locomoção, etc., daí porque deve a prisão civil por dívida ser restringida aos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA PRISÃO INDEVIDA

Se por um lado ao Estado é conferido o poder de restringir a liberdade pessoal, não é menos verdade que esse poder não é absoluto, ficando adstrito às regras fixadas pelo legislador. Essas regras limitadoras da atuação do Estado, caso não respeitadas, seja por erro ou omissão, acarretam-lhe a obrigação de indenizar o particular.

Entre nós já não há mais a existência do Estado absoluto, que tudo podia fazer sem que ao menos houvesse imputação de responsabilidades por seus atos. Modernamente o Direito admite a responsabilidade do Estado, colocando-o como ente público apto a responder pelo danos causados ao particular. Esse avanço fez surgir entre nós o "princípio da repartição dos ônus e dos encargos públicos"¹³, distribuindo-se de forma igualitária entre os componentes da sociedade os prejuízos acarretados pela ação danosa do Estado aos interesses do particular, compensando ou recompondo os danos experimentados por este último¹⁴.

¹¹ Cf. Almeida (1997, p. 32-35).

¹² Cf. Correa (1991, p. 46-47).

¹³ Cf. Bandeira de Mello (1993, p. 435).

¹⁴ Para termos uma melhor noção dessa evolução, transcrevemos o esquema evidenciado por Cahali, como segue: "a) num primeiro momento, a irresponsabilidade aparece como um axioma e a existência de uma responsabilidade pecuniária da administração é considerada como um entrave perigoso à execução de seus serviços, tendo os administrados a possibilidade de manejar ação de responsabilidade civil contra o funcionário; b) em uma segunda fase, a questão é tratada parcialmente no plano civilístico, com a responsabilidade do poder público com base nos atos dos prepostos e mandatários como previsto no Código Civil; c) numa terceira fase, a questão se desenvolve no plano próprio do direito público, com concepção original, desapegada do direito civil, lastreada nas teorias da *faute* e do risco administrativo" (Cahali 1982, p. 9).

Por outro lado, a essa evolução devemos acrescentar um outro elemento importante para que concretamente possamos aferir qual a efetiva responsabilidade do Estado; esse elemento é a existência no ordenamento jurídico de norma que estabeleça qual o grau de responsabilidade e até que ponto o Estado tem o dever de indenizar. O que se exige é tão somente que o legislador instrumentalize os fundamentos e os princípios de direito que tratam do tema, como forma de sedimentá-los no sistema jurídico. Há sistemas jurídicos que fazem tal previsão de maneira bem clara e objetiva, outros nem tanto. Um exemplo podemos colher do Direito português, cujo artigo 27, n. 5, da Constituição da República Portuguesa prevê que "a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indenizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer". O referido preceito constitucional é complementado pelo artigo 225 do Código de Processo Penal português¹⁵ e está em perfeita consonância com o Direito moderno que reconhece o dever jurídico do Estado de indenizar o dano causado ao particular, em razão da indevida privação de sua liberdade pessoal¹⁶.

No Direito Brasileiro também há norma constitucional que reconhece a responsabilidade estatal pelo mesmo fato. Porém a previsão constitucional não é clara e objetiva como deveria ser e a legislação complementar acerca do tema tem a mesma conotação (principalmente quanto ao alcance da indenização por danos morais). Encontramos regras a esse respeito tanto no Código de Processo Penal quanto no Código Civil. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXV que: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Por outro lado, o artigo 37 em seu § 6º determina que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O primeiro preceito mencionado defere ao indivíduo uma garantia que deve ser respeitada mesmo diante da ausência de norma infraconstitucional específica, pois essa norma garantidora é auto-aplicável, conforme a própria Constituição Federal determina. O segundo preceito sedimenta o dever do Estado de indenizar os danos que causar aos particulares. Este último preceito revela que o constituinte adotou entre nós a doutrina da responsabilidade objetiva da administração, fundamentada na teoria do risco administrativo¹⁷, segundo a qual não se faz necessário que o lesado demonstre a culpa ou dolo do Estado (que se presume), bastando que seja provado o nexo causal entre a conduta deste e o dano causado, sem suprimir do Estado o seu direito de regresso contra o causador direto do dano, desde que

demonstre a ocorrência de dolo ou culpa. Existem ainda disposições a respeito do tema no artigo 630 do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 1550 e 1551 Código Civil, ambos garantidores do direito à indenização devido à condenação e à prisão indevidas, respectivamente.

Em face da imprecisão da Constituição Federal acerca do tema, é de todo conveniente que o legislador elabore norma complementar, regulamentando o assunto, criando meios mais objetivos e fórmulas mais seguras, facilitando a situação do indivíduo que busca a tutela devida no sentido de ser indenizado eficazmente pelo Estado.

Na Lei Maior de cada nação, mais importante que formular a declaração de direitos é criar garantias de proteção ao pleno exercício desses direitos, pois, como sabemos, sempre há uma lamentável predisposição para o desrespeito ou transgressão desses mesmos direitos pelo próprio Estado, fato que muitas vezes pode ser creditado à falta de preparo de seus agentes ou até mesmo fruto de resquícios do autoritarismo e absolutismo, que a todo custo devem ser combatidos.

A INDENIZAÇÃO DA PRISÃO INDEVIDA

Cumprido ressaltar que o direito à liberdade é sobretudo um dos direitos da personalidade¹⁸, ao lado do direito à privacidade, à vida, à própria imagem, etc. A doutrina consagra com firmeza essa categoria de direitos, e, se dúvidas existiam quanto a tais direitos merecerem a proteção do Estado (principalmente quanto a indenizabilidade por danos praticados), certamente não existem mais após o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a dar a sua proteção a esses direitos personalíssimos, já que o artigo 5º, "caput", preceitua que é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V), bem como determina a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Portanto, devido a sua importância para a pessoa, bem como para o seu desenvolvimento em sociedade, podemos dizer que os direitos da personalidade são imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis¹⁹.

A doutrina, por seu turno, considera que qualquer violação a direitos da personalidade impõe ao ofensor a obrigação de indenizar o ofendido por danos morais, mesmo não constatado a existência de danos patrimoniais. Atualmente há o pleno

¹⁵ "Artigo 225º. 1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade. 2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade. Ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro" (Antunes 1995, p. 132).

¹⁶ Analisando o dispositivo acima, Gonçalves comenta que: "Trata-se da responsabilidade do Estado por actos de gestão pública... O direito à indemnização baseia-se em detenção ou prisão preventiva que sofram de ilegalidade manifesta ou em prisão preventiva injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos. Os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciais, por mais zelosos que procurem ser no cumprimento dos seus deveres, estão sempre sujeitos a alguma margem de erro. Por isso mesmo a lei aqui só leva em conta, para fundamentar a responsabilidade do Estado e consequente direito à indemnização, o erro grosseiro, isto é aquele em que um agente minimamente cuidadoso não incorreria e a ilegalidade manifesta, isto é aquele que se torna evidente mesmo numa apreciação superficial" (Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado, p. 383, nota 3 ao art. 225).

¹⁷ Cf. Stoco (1995, p. 314) e Dias (1995, p. 578-580 e 616).

¹⁸ "Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem um direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade" (Silvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, p. 85).

¹⁹ Cf. Wald (1992, p. 134-135).

reconhecimento do direito à reparação por danos morais²⁰, mesmo sendo constatado danos patrimoniais ("reflexos"). A análise do caso concreto pode demonstrar que a perpetração de um dano moral teve como consequência a ocorrência também de um dano patrimonial, como quando o indivíduo é preso indevidamente e vê-se impossibilitado de comparecer ao trabalho pelo tempo que permaneceu detido, ou até mesmo se vier a perder o emprego pelo fato da prisão. Não há dúvida de que a situação apresentada evidencia a existência de danos morais e patrimoniais ("reflexos")²¹, ou seja, o lesado deverá ser indenizado pelos danos morais (decorrente da restrição indevida de sua liberdade física), bem como pelos danos patrimoniais verificados (pelo que deixou de ganhar devido a sua ausência ao trabalho ou até mesmo pela sua perda).

Tal assertiva deriva da admissão pela doutrina e pela jurisprudência²¹ da tese da reparabilidade plena, que tem por finalidade a plena satisfação do lesado, recompondo-se integralmente sua perdas morais e patrimoniais²³.

Os direitos da personalidade, quando lesionados, fazem surgir para o lesado o direito à "compensação" pelo danos morais sofridos, podendo haver reflexos outros na esfera de seu patrimônio; porém, o que nos parece é que a norma constitucional referida consagra os princípios já existentes, bem como garante o direito a uma indenização pelo dano moral sofrido sem necessidade de demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo²⁴, já que a sistemática e os princípios adotados pela constituição consideram implícitos a existência de danos morais pelo fato da perda da liberdade individual ("dano presumido")²⁵.

Cabe ainda nesse item, falar, mesmo que superficialmente, das excludentes do dever de indenizar em relação à responsabilidade do Estado decorrente da prisão indevida.

O Direito Brasileiro adotou a teoria do risco administrativo (que comporta restrições) em matéria de responsabilidade do Estado, em detrimento da teoria do risco integral (sem restrições), pois como sabemos aquela primeira teoria admite a existência de excludentes do dever de indenizar. Esta é a posição da maior parte da doutrina mais recente sobre o tema²⁶. Dessa forma, para que a obrigação estatal se perfeça, além do nexa causal entre a atuação e o dano respectivo, também é necessário que não tenham contribuído para o prejuízo a própria vítima ou terceiro, nem decorra de caso fortuito ou força maior; essas excludentes são motivos que afastam a obrigação do Estado de indenizar, por descaracterizarem o próprio nexa causal. Convém lembrar que quando tratar-se de culpa concorrente da vítima (ou terceiro), a obrigação do Estado é reduzida na mesma proporção conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial²⁷.

Quanto à obrigação de indenizar os danos decorrentes da

prisão indevida, concordamos com a posição de Soares Hentz (1996, p. 158) que entende que na hipótese não se aplicam as excludentes. Isso se explica. A liberdade pessoal, sendo um direito personalíssimo (inalienável, intransmissível, imprescritível e irrenunciável) não pode ser vulnerada pelo Estado sem motivo justo, e, pelo contrário, o seu exercício deve gozar de sua proteção e a ninguém é dado privar-se do próprio direito de locomoção em razão da indisponibilidade desse sagrado direito do Homem. Nessa condição, os agentes do Estado, notadamente o magistrado que tiver conhecimento da prisão, devem envidar todos os esforços no sentido de certificar-se de que a mesma é legal, e não o sendo, deverão libertar imediatamente o detido. A ressalva a ser feita é que, sendo constatada a concorrência de culpa da vítima da prisão injusta, eventualmente o valor da indenização pode ser reduzido na mesma proporção.

O DANO INDENIZÁVEL

Em verdade, para que haja a reparação ou seja configurada a responsabilidade civil do Estado, faz-se necessária a ocorrência de um dano indenizável. Podemos então dizer que dano é a lesão efetuada contra um direito ou bem jurídico suscetível de avaliação econômica. Todavia, atualmente esse conceito é mais alargado de forma a permitir não só a avaliação do dano sob o aspecto da diminuição ou perda patrimonial, como também para permitir a avaliação do dano moral, cuja lesão possui caráter subjetivo (mas igualmente importante para o direito moderno)²⁸, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou a indenizabilidade do dano moral (artigo 5º, incisos V e X).

O Código Civil, em seus artigos 1059 e 1060, adotou o princípio da obrigação de indenizar somente se houver dano, exceções feitas ao juro moratório e à cláusula penal (artigos 927 e 1064). O prejuízo deve ser aferível em termos reais e valorado objetivamente, ou seja, deve ser certo quanto a sua existência, não podendo ser meramente hipotético como fruto da imaginação do lesado, sem fundamento em fatos concretos²⁹. O normal é que o dano se produza no presente e, em regra, cause diminuição patrimonial, podendo também ter efeitos negativos de ordem moral para o lesado (dano emergente); ocorre casos em que essa diminuição patrimonial ou moral tenha seus reflexos para o futuro, frustrando o lesado de benefícios afins (lucro cessante). Dano emergente e lucro cessante podem ocorrer simultaneamente ou isoladamente, tudo dependendo da análise do caso concreto. Para se aferir a existência de lucro cessante é necessário mais do que a mera possibilidade de prejuízo futuro³⁰. Todavia, se de um lado a

²⁰ "Com efeito, a Carta de 1988 sufragou a tese da reparabilidade dos danos morais, incluindo a matéria no texto sobre os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 5º), ... Com isso, em nosso sistema, tollitur quaestio: danos morais são perfeitamente reparáveis" (Bittar 1994, p. 101).

²¹ Cf. Bittar, op. cit., p. 32.

²² Cf. Súmula n.º 37 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (Diário da Justiça da União, 23/3/1992, p. 3498).

²³ Cf. Bittar (1994, p. 101-103).

²⁴ "Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto" (Bittar 1994, p. 202).

²⁵ Cf. Soares Hentz (1996, p. 154-155).

²⁶ Cf. Figueiredo (1995, p. 186) e Stoco (1995, p. 324).

²⁷ Cf. Soares Hentz (1995, p. 129-135) e Stoco (1995, p. 361-362).

²⁸ Segundo Alvim (1972, p. 171), "dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, aí incluso o dano moral. Em sentido estrito, o dano será a lesão do patrimônio, entendido este como o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro".

²⁹ Cf. Stoco (1995, p. 439).

³⁰ Stoco (1995, p. 440).

simples possibilidade não é suficiente para existência do lucro cessante, de outro lado também não é de se exigir certeza absoluta.

O dano pode ser reparado de forma natural (ou específica) e pela indenização pecuniária, embora a reparação natural seja aquela que maior afinidade possui para o fim de recompor a situação anterior do lesado (*statu quo ante*); o que ocorre é que, em face da dificuldade de se estabelecer a reparação específica, devido a problemas de ordem prática atribuídos a cada caso, notadamente quando o dano tem como característica a destruição do objeto, o certo é que a reparação pecuniária acaba por ser a mais privilegiada e preferida para recompor o prejuízo havido, legitimando essa última forma de indenização (subsidiária), pois sua finalidade, como é óbvio, também é a compensação (dano moral) ou recomposição patrimonial do lesado, e há mesmo ocasiões em que essa forma de reparação é a que mais se coaduna com a natureza do dano causado.

O DANO PATRIMONIAL

Em se tratando de prisão indevida e no que diz respeito ao dano patrimonial, deverá ser avaliado o prejuízo efetivo sentido pelo lesado conforme a realidade do caso concreto, podendo a indenização ter caráter alimentar ou ter natureza de recomposição patrimonial propriamente dita, restringindo-se nesta última hipótese ao restabelecimento do *statu quo ante*.

Mais comum, entretanto, é que o prejuízo decorra da perda de remuneração ou rendimentos devido à impossibilidade de exercício de sua profissão (e até mesmo diminuição patrimonial em razão de depreciação da reputação do ofendido junto ao seu círculo de negócios), hipóteses em que a justa avaliação deve ser efetuada computando-se o salário ou rendimentos que o ofendido deixou de perceber injustamente por conta da injusta privação de sua liberdade³¹. Pode ocorrer também a necessidade de que a avaliação seja efetuada por arbitramento, na forma do artigo 1553 do Código Civil.

Quanto à fixação de pensão pela perda ou diminuição da capacidade laborativa, o fundamento para a avaliação da indenização encontra-se no artigo 1539 do Código Civil; no caso de morte do ofendido o fundamento do direito alimentar está previsto no artigo 1537, inciso II, do mesmo diploma legal.

O DANO MORAL

O dano moral, que mais diretamente interessa a questão da indenização da prisão indevida, pode ser conceituado como sendo um prejuízo causado aos atributos pessoais (e/ou psíquicos)³² do indivíduo; ou seja, dano moral é todo aquele que, sem reduzir diretamente o patrimônio, causa diminuição (sofrimento) à pessoa humana, em razão da lesão praticada contra direitos da personalidade (direito à vida, direito à liberdade física, direito à própria imagem, direito à honra, direito ao nome, etc.). A evolução da Ciência do Direito uma vez que reconheceu a importância dos direitos personalíssimos para o desenvolvimento do Homem, não poderia mesmo negar-lhes sua proteção. A doutrina moderna concorda com

a tese da reparação do dano moral nos casos em que aqueles direitos sejam agredidos, causando dor, sofrimento, sentimentos negativos de perda, deterioração da honra e da própria imagem, perda indevida da liberdade física, etc. Na hipótese, a reparação tem como função atenuar os males sofridos (compensar), sempre que se verificar lesão à integridade física, psíquica ou moral do indivíduo³³.

O dano moral ("puro") é avaliado não pela repercussão no patrimônio do lesado, mas sim em razão da importância e pelo fato da ofensa perpetrada; "presumindo-se" assim a existência do dano. Devido à inexistência de caráter patrimonial direto nessa espécie de lesão, há doutrinadores que a rotulam como sendo um "não-dano". A avaliação do dano moral deve revestir-se de caráter compensatório, perfazendo-se numa contrapartida pelo mal sofrido (dor, sentimento de perda, constrangimento, etc.). Deve, pois, ser levado em consideração para a apuração do valor da indenização, dentre outros fatores: a gravidade do dano, a situação familiar e social do lesado, bem como sua reputação; ou seja, a quantia a ser arbitrada deve observar a situação pessoal do ofendido e, sendo o caso, também as posses do ofensor, de maneira a permitir que a compensação seja a mais justa possível e, por outro lado, não se permitindo que haja enriquecimento sem causa do lesado.

Saliente-se que a dificuldade em se avaliar a indenização do dano moral nas hipóteses de prisão indevida é amenizada pela existência entre nós da regra contida nos artigos 1550 e 1547, parágrafo único, "segunda parte", do Código Civil. Havendo necessidade nada impede que o valor fixado na forma dos dispositivos mencionados seja complementado, apurando-se esse complemento por arbitramento (artigo 1553 do mesmo diploma legal), conforme a prudente determinação do magistrado, que para tanto observará quais foram os aspectos da personalidade lesados e a sua extensão, notadamente se em face da privação indevida da liberdade decorrerem lesões físicas com reflexo no aspecto moral do ofendido como por exemplo deformidade em membros do corpo ou outros prejuízos de ordem psíquica.

Quanto à avaliação do dano moral baseado no artigo 1547, "segunda parte", do Código Civil, podem ocorrer dúvidas e divergências em casos nos quais o delito pelo qual o ofendido foi preso indevidamente não fizer previsão de pena de multa. Todavia, o problema é perfeitamente equacionado, valendo-se do princípio da isonomia e também da equidade, fixando o magistrado o valor da indenização para essas hipóteses não previstas expressamente da mesma forma que fixaria para as outras situações, utilizando-se dos parâmetros informados pelo artigo 49 do Código Penal.

Portanto, adotando-se os critérios acima elencados, parece-nos que quanto ao dano moral poderá ser atingido o fim almejado pela justiça, que é o de, na medida do possível, restabelecer os direitos do lesado à situação anterior ao dano³⁴.

CONCLUSÃO

O direito à liberdade pessoal por ser sobretudo um direito natural do Homem realmente merece a proteção do Estado, que deve transpor todos os obstáculos no sentido de dar plena proteção

³¹ V. julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Revista dos Tribunais, n.º 598, Agosto de 1985, p. 71-72 e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Revista dos Tribunais, n.º 727, Maio de 1996, p. 251-255.

³² Cf. Bittar (1994, p. 28).

³³ "Acrescentamos que em casos tais o dano é a própria ofensa. O indivíduo é portador de dois patrimônios: um objetivo, exterior, que se traduz na riqueza que amealhou, nos bens materiais que adquiriu. Outro, representado pelo seu patrimônio subjetivo, interno, composto da imagem, personalidade, conceito ou nome que conquistou junto a seus pares e projeta à sociedade. Ambos são passíveis de ser agredidos e, portanto, indenizáveis conjunta - ainda que em razão do mesmo fato - ou isoladamente" (Stoco 1995, p. 477).

³⁴ Para melhor compreensão do tema, ver Almeida (1997, p. 51-58).

e garantia ao exercício desse atributo supremo da pessoa humana.

A liberdade pessoal não é irrestrita, ficando limitada em razão da necessidade de se manter o equilíbrio do convívio social. O limite ao exercício da liberdade pessoal é imposto pelo ordenamento jurídico, que por sua vez é formulado pelo próprio corpo social por intermédio de seus representantes, como reflexo de seus anseios, o que legitima a ação do Estado sempre que for necessário atuar no sentido de restringir a liberdade pessoal, o que somente poderá ser efetuado pelo modo e como determinado pela lei, de maneira a que sejam restabelecidas a paz e a ordem social.

Para assegurar o equilíbrio, retirando do meio social os maus cidadãos que transgridem as normas de conduta preexistentes (transgressões mais graves), o Estado restringe a liberdade física por meio da pena de prisão, que é o seu instrumento maior de sanção jurídica e aplicada conforme a gravidade da conduta desrespeitada.

Todavia, a pena restritiva da liberdade tem sofrido uma evolução de forma a não ser considerada tão-somente como meio de retribuição, reprovação ou castigo, mas sim como meio de também se obter a ressocialização do indivíduo, tornando-o efetivamente um cidadão cumpridor das regras sociais. Essa preocupação com a ressocialização do indivíduo fez surgir o que hoje denominamos de justiça criminal consensuada (destinada a pequena e média criminalidade). Ressocialização e justiça criminal consensuada buscam formas alternativas à pena de prisão, bem como a reparação de danos sofridos pela vítima devido à conduta delituosa do ofensor, ficando a pena de prisão reservada para os delitos graves.

A prisão, qualquer que seja sua espécie, somente se justifica se em consonância com o sistema legal vigente. Mas como foi visto, é na Carta Magna que encontramos as verdadeiras garantias contra a ocorrência de prisões abusivas, ilegais ou arbitrárias. Assim, podemos destacar a garantia do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) como princípio de maior grandeza, no qual, de certo modo, estão implícitos os seguintes princípios, dentre outros: princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), princípio do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII), princípio da obrigatoriedade de fundamentação da decisão que determinar a prisão (art. 5º, inciso LXI e art. 93, inciso IX), princípio do direito à liberdade provisória (art. 5º, inciso LXVI). Encontramos ainda na Constituição Federal vigente a garantia do "Habeas Corpus" (art. 5º, inciso LXVIII), um remédio jurídico de vital importância para salvaguardar o supremo direito à liberdade física.

Desse modo, qualquer restrição à liberdade física somente se justifica se atender aos princípios e pressupostos gerais previstos no sistema legal vigente, pois o poder conferido ao Estado de restringir a liberdade pessoal não é absoluto, e, caso esse poder seja utilizado sem a observância das regras fixadas pelo legislador, o ente estatal ficará obrigado a indenizar os danos causados ao particular, cujo princípio que norteia a referida responsabilidade é o "princípio da repartição dos ônus e encargos públicos", que determina que os prejuízos acarretados pela ação danosa do Estado sejam distribuídos de forma igualitária pelos componentes da sociedade.

O Direito Brasileiro ao prestigiar o referido princípio também adotou a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo, expressamente prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que conjugado ao artigo 5º, inciso LXXV, garantem amplamente o direito à indenização por danos morais e patrimoniais (artigo 5º, incisos V e X) nas hipóteses em que haja prisão indevida. A indenização deve ser a mais completa possível, atendendo-se a tese da reparabilidade plena. A responsabilidade do Estado somente será atenuada em razão da constatação da existência de culpa concorrente da vítima da prisão injusta.

Por todo o exposto, ficou bem assentado que ao Estado cumpre reparar os danos pela indevida restrição da liberdade pessoal e que no Estado de Direito vigente não há espaço para abusos e arbitrariedades que imponham sacrifícios indevidos à liberdade de locomoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, A. Q. de. 1997. *Os fundamentos da reparação de danos pela indevida restrição da liberdade pessoal pelo Estado*. Guarulhos. (Monografia de conclusão de Pós-graduação "Lato Sensu", Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Universidade Guarulhos - CEPPE-UnG).
- ALVIM, A. 1972. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo, Ed. Saraiva.
- ANTUNES, M.J. 1995. Código de Processo Penal. In: *Coleção Códigos*. Coimbra, Ed. Coimbra.
- BANDEIRA DE MELLO, C.A. 1993. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros Editores.
- BITTAR, C. A. 1994. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 254 p.
- CAHALI, Y.S. 1982. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.
- CORREA, P.de O. 1991. *Legitimidade da prisão no Direito brasileiro*. Porto Alegre, Sagra-DC-Luzzatto Editores.
- DIAS, J.de A. 1995. *Da Responsabilidade Civil*, vol. II. Rio de Janeiro, Ed. Forense.
- FIGUEIREDO, L.V. 1995. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros Editores.
- GOMES, L. F. 1995. *Suspensão Condicional do Processo Penal*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 232 p.
- GOMES, L. F. 1996. *Direito de Apelar em Liberdade*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 256 p.
- MAIA GONÇALVES, M. L. 1996. *Código de Processo Penal Anotado*. Coimbra, Ed. Almedina. 1.168 p.
- MIRABETE, J. F. 1993. *Processo Penal*. São Paulo, Ed. Atlas. 742 p.
- MIRABETE, J. F. 1995. *Código de Processo Penal Interpretado*. São Paulo, Ed. Atlas. 957 p.
- NORONHA, E. M. 1989. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo, Ed. Saraiva. 494 p.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. 1916. *História e prática do habeas corpus*. Rio de Janeiro, Ed. Jacintho Ribeiro. 289 p.
- RODRIGUES, S. 1991. *Direito Civil, Parte Geral*. São Paulo, Ed. Saraiva, vol. 1. 383 p.
- ROUSSEAU, J.J. 1991. *O Contrato Social (Princípios de Direito Político)*, Trad. de Antônio de P. Machado, Rio de Janeiro, Ed. Tecnoprint S.A. 145 p.
- SILVA, J. A. 1990. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 756 p.
- SOARES HENTZ, L. A. 1995. *Indenização do Erro Judiciário*. São Paulo, LEUD. 174 p.
- SOARES HENTZ, L. A. 1996. *Indenização da Prisão Indevida*. São Paulo, LEUD. 244 p.
- STOCO, R. 1995. *Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 989 p.
- WALD, A. 1992. *Curso de Direito Civil Brasileiro (Introdução e Parte Geral)*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais.